

**REGULAMENTO INTERNO PARA LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, OBRAS
E ALIENAÇÕES DA AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**
(aprovado na 45ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo em 13/07/2022, publicado no
Diário Oficial da Cidade em 04.08.2022)

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º A **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, regida pela Lei Municipal nº 15.838/13, por seu Estatuto Social ratificado pelo Decreto Municipal nº 54.661/13, é serviço social autônomo instituído pela Prefeitura do Município de São Paulo com a finalidade de identificar, executar e fomentar na Cidade de São Paulo as potencialidades economicamente viáveis de serem desenvolvidas; o desenvolvimento econômico sustentável; o desenvolvimento local e setorial; o desenvolvimento científico; a capacitação tecnológica e a inovação; a melhoria do ambiente de negócios para o aumento da competitividade e para o fortalecimento da atividade empreendedora; a atração de investimentos e a internacionalização da economia da Cidade; o fortalecimento das cadeias produtivas que se apresentam como vocações e a ampliação dos negócios já implantados; o desenvolvimento e o fortalecimento do empreendedorismo nas regiões da Cidade com maior índice de vulnerabilidade social e econômica; a capacitação e a qualificação profissional; e o acesso a crédito para micro e pequenos empreendedores.

Art. 2º A **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** realizará todas as suas contratações de obras, serviços, compras e alienações obedecendo as disposições deste Regulamento. Os casos não previstos neste instrumento serão deliberados pela Diretoria Executiva e pelo Presidente da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** com base na legislação municipal e federal vigente que trate do assunto, no que for aplicável.

§1º Excepcionalmente quando o procedimento licitatório se mostrar ineficiente ou moroso para o atendimento da solicitação, a critério da Diretoria Executiva, a despesa poderá ser realizada dentre fornecedores que prestaram serviços semelhantes para a ADE SAMPA nos últimos 06 (seis) meses

e que possuam condições de habilitação jurídica e fiscal, bem como valores condizentes com a contratação.

§2º A licitação não será sigilosa, sendo os atos de seu procedimento acessíveis ao público, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura durante procedimento próprio, desde que devidamente justificado o sigilo.

Art. 3º. Os procedimentos licitatórios tratados neste Regulamento em todas as suas modalidades, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa à **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**, sob o ponto de vista técnico e financeiro, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade de condições, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da garantia ao contraditório e à ampla defesa e dos demais princípios correlatos, sendo vedados os critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 4º. Nas contratações da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**, em todas as suas modalidades, salvo exceções técnicas e passíveis de justificativas, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para a finalidade deste Regulamento, considera-se:

I - OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II - DEMAIS SERVIÇOS: aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III – CREDENCIAMENTO: procedimento administrativo de chamamento público em que a Agência convoca interessados em celebrar parcerias para a execução de seus programas e projetos, prestar

serviços ou fornecer produtos para que, uma vez preenchidos os requisitos necessários de habilitação, sejam credenciados para executar o objeto quando convocados.

IV - INSTRUÇÃO DA LICITAÇÃO: a fase preparatória do processo licitatório caracterizada pelo planejamento de todas as ações necessárias à boa execução das contratações, abordando as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação;

V - VALOR REFERENCIAL: é a média dos valores obtidos na pesquisa de preços com a finalidade de estabelecer o limite máximo a ser pago na contratação de determinado produto ou serviço. O valor referencial da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes dos bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, levando em conta fatores como uma potencial economia de escala, as peculiaridades do local de execução do objeto entre outros.

As propostas apresentadas nos certames, cujos valores se mostrem a partir de 40% inferiores que o menor orçamento ou, na mesma proporção, mais altos que o maior orçamento poderão ser descartados da pesquisa mercadológica conforme análise crítica e analítica a ser feita pela área solicitante do serviço/bem.

Para efeitos de pesquisa mercadológica poderão ser aceitos orçamentos emitidos em até 180 dias contados da sua emissão, até a efetiva abertura do certame ou da celebração do contrato.

VI - COMPRA: toda aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

VII - COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO : colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos aos certames realizados por esta Agência - Licitações, Chamamento Público, Credenciamento, entre outros.

VIII – HOMOLOGAÇÃO: o ato pelo qual a autoridade competente (Diretor Presidente da Agência), após verificar a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Análise e Julgamento (de Licitação, de Chamamento, de Credenciamento, entre outras), ratifica o resultado da licitação;

IX - ADJUDICAÇÃO: o ato pelo qual a autoridade competente (Diretor Presidente da Agência) atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;

X - REGISTRO DE PREÇO: método para registro formal de preços adotado para cadastrar o menor valor relativo à prestação de serviços (inciso II) e aquisição de bens (inciso VI) formalizando-os em Ata de Registro de Preços, que é o documento vinculativo, obrigacional e de característica compromissória para contratação futura.

XI - PRODUTOS MANUFATURADOS NACIONAIS: produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XII – PRODUTOS MANUFATURADOS INTERNACIONAIS: produtos manufaturados, produzidos em país ou território estrangeiro, segundo o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal e/ou órgão encarregado por este de estabelecer suas respectivas diretrizes;

XIII – SERVIÇOS NACIONAIS: serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

XIV – SERVIÇOS INTERNACIONAIS: serviços prestados em outro país ou território, por pessoa física ou jurídica, natural ou nele estabelecida, de acordo com as condições permitidas pelo referido país ou território.

XV – INOVAÇÃO: concepção de novo produto ou processo de fabricação, introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto, serviço ou processo já existente que possa resultar/implicar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, e/ou desempenho, e/ou produtividade, podendo gerar maior competitividade no mercado;

XVI – MICROEMPRESA: sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e empresário devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou

inferior ao valor limite que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações subsequentes;

XVII - EMPRESA DE PEQUENO PORTE: sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e empresário devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior ao valor limite que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações subsequentes;

XVIII - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - documento que evidencia o problema a ser resolvido e indica a melhor solução, possibilitando a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, além de servir de fundamento para a elaboração do anteprojeto, do projeto básico e do termo de referência.

XIV - Licitação sustentável - procedimento licitatório que busque por soluções sustentáveis em relação ao objeto que se pretende contratar, fundamentada em critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis, desde que não frustre a competitividade do certame. Para a realização de licitações sustentáveis a Agência poderá fazer uso do procedimento e orientações constantes da Lei municipal nº 17.260/2020 e alterações subsequentes

XV - CHAMAMENTO PÚBLICO - Edital publicado com vistas a selecionar projetos, parceiros para execução de atividades alinhadas aos objetivos institucionais da Agência, com ou sem repasse de verba, com critérios de seleção objetivos, claros e transparentes.

XVI - PREGOEIRO: colaborador designado para conduzir a licitação, auxiliado pela Comissão de Licitação, e responsável pela prática de todos os atos a ela relativos, tais como, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

XVII - STARTUPS - organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO, DAS MODALIDADES, DOS LIMITES E DOS TIPOS DE LICITAÇÃO

Art. 6º A instrução processual, fase interna e preparatória dos processos de contratação, contemplará as considerações técnicas, mercadológicas financeiras, jurídicas e de gestão passíveis de interferir na contratação, compreendendo, além das autorizações da Diretoria Executiva:

I - o pedido de contratação com a descrição de sua necessidade e, em casos de serviços técnicos especializados, deverá possuir justificativa do solicitante, preferencialmente, fundamentado em estudo técnico preliminar que caracterize o alinhamento com os objetivos institucionais da Agência.;

§1º Para melhor andamento das atividades, as solicitações deverão ser enviadas com antecedência, observados os prazos fixados para cada modalidade de licitação prevista.

§2º Para contratações diretas o prazo mínimo é de 20 (vinte) dias úteis de antecedência à data estimada da entrega do objeto ou do início dos serviços a serem contratados.

§3º A critério da Diretoria Executiva o prazo, estabelecido no parágrafo segundo acima, poderá ser reduzido.

I - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio da elaboração de Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo (obras de engenharia) , conforme o caso;

II - a definição das condições, do prazo de execução e de pagamento, de eventuais garantias a serem exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

III - a obtenção de valor referencial com as composições dos preços utilizados para sua formação, compilado em quadro comparativo elaborado a partir das planilhas orçamentárias obtidas;

IV - A manifestação da assessoria da diretoria executiva ou outro setor indicado quanto ao valor referencial e indicação da modalidade de licitação ou da contratação direta se for o caso;

V - os critérios de julgamento e eventuais formas de combinação desses parâmetros para os fins de seleção da proposta mais vantajosa para a Agência;

VI - a elaboração do edital de licitação na modalidade e com os critérios indicados nos itens II, III e V acima, respectivamente, assim como elaboração da minuta de contrato que constará como um dos anexos do edital de licitação;

VII - a motivação circunstanciada das condições do edital, a justificativa de exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, dos critérios de pontuação e de julgamento das propostas técnicas e, quando o caso, das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, da possibilidade de subcontratação e justificativa sobre a exigência ou não de garantia contratual

Art. 7º São modalidades de licitação:

I – **CONCORRÊNCIA**: modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;

II – **CONVITE**: modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três), com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será disponibilizado na plataforma digital ofertada pela Agência, também sendo publicado seu extrato no Diário Oficial da Cidade, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III – **CONCURSO**: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores. A modalidade não se aplica às contratações de serviços contínuos.

IV – **LEILÃO**: modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V – **PREGÃO**: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, com propostas e lances eletrônicos no ambiente Internet, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços especiais de engenharia (definidos nos termos da Lei federal nº 14.133/2021).

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de serem divulgados no portal eletrônico da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** na Internet, terão os extratos contendo resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOCSF e poderão ser publicados em jornais diários de grande veiculação na Cidade de São Paulo, físicos ou on-line, ou outras modalidades de mídias nacional e/ou internacional havendo declarada necessidade nos autos, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15(quinze) dias consecutivos, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 08 (oito) dias úteis para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º Os atos realizados durante a licitação, tanto nas fases internas quanto nas etapas competitivas, serão produzidos preferencialmente na forma digital, de modo a permitir que sejam elaborados, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. Poderá a Agência optar por realizar os procedimentos no formato presencial desde que justificado..

§ 3º A validade da licitação não ficará comprometida nas seguintes hipóteses:

I - Na modalidade CONVITE:

a) pela não apresentação de no mínimo 03 (três) propostas;

b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II - Na modalidade PREGÃO, se restar inviabilizada a fase de lances em razão da apresentação e/ou classificação de apenas 01 (uma) proposta.

§ 4º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela Comissão de Licitação, inclusive quanto ao preço e ser ratificadas pela autoridade competente.

§ 5º As aquisições e contratações de bens e serviços comuns serão realizadas, utilizando-se, preferencialmente, a modalidade Pregão.

§ 6º As aquisições ou contratações de bens, serviços e obras, serão realizadas de acordo com o orçamento previsto no Plano de Trabalho constante do Contrato de Gestão, celebrado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SMDET ou programa e plano de aplicação aprovados pelo Conselho Deliberativo. Também poderão ser realizadas contratações que decorram de orçamento previsto nos demais ajustes e parcerias com outros órgãos públicos, para atendimento de obrigações e responsabilidades previamente pactuadas.

§ 7º As verbas privadas provenientes de captação da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**, serão utilizadas de acordo com os critérios estabelecidos no procedimento de dispensa de licitação/inexigibilidade deste Regulamento, quando possível.

Art. 8º São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:

I - Para obras e serviços de engenharia:

- a) DISPENSA - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) CONVITE - de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA - a partir de R\$ 1.430.000,01 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais e um centavo);

II - Para compras e demais serviços:

- a) DISPENSA - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- b) CONVITE - de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA - a partir de R\$ 900.000,01 (novecentos mil reais um centavo);

III - Para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) DISPENSA - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

§1º Nas contratações (compras e serviços) : cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando o exercício fiscal ou período proporcional a ele, o processo licitatório deverá ser destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo aplicável a todas as modalidades de licitação com exceção à possibilidade de contratação direta.

§2º - Caso o Setor Administrativo durante a pesquisa mercadológica venha a encontrar dificuldade/entraves para obter orçamentos de microempresas e empresas de pequeno porte, ou verifique alguma exigência técnica que inviabilize o certame com exclusividade, tal fato poderá ser considerado como justificativa para a realização de um procedimento licitatório amplo.

§ 3º Em certames licitatórios para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 9º O parcelamento de obras, serviços e compras não autoriza a realização de dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas estiver dentro do limite estabelecido nos incisos I "a" e II, "a" do artigo 8º , observado o exercício fiscal, e.

Art. 10º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade CONCURSO:

I - Menor Preço;

II - Técnica e Preço;

III - Melhor Técnica; e

V - Maior Lance, nas hipóteses do inciso III, alínea "b" do art.8º.

§ 1º Nas licitações na modalidade PREGÃO só será admitido o tipo Menor Preço.

§ 2º O tipo de licitação Técnica e Preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 3º Nas licitações de Técnica e Preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 4º O tipo de licitação Melhor Técnica será utilizado para contratações em que os fatores de ordem técnica sejam fundamentais na aquisição do serviço de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento, de engenharia/arquitetura consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, desde que justificado tecnicamente.

§ 5º O tipo de licitação Maior Lance ou Oferta será utilizado pela **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** na hipótese em que, após o devido procedimento de avaliação e obtenção de autorizações, houver interesse em alienar bens ou fornecer a concessão de direito real de uso, sendo a proposta mais vantajosa aquela que ofertar maior numerário pelo licitante interessado.

Art.11. No caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I - Produzidos por microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras;
- II - Produzidos no país;
- III - Produzidos ou testados por empresas brasileiras;
- IV - Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país.

§ 1º Para efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada;

§ 2º Na modalidade de PREGÃO, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço;

Art. 12. Para efeito do disposto no inciso I do art. 11 acima, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do art. 11, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 11 deste Regulamento, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 11, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º - No caso de PREGÃO, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 3º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, serão utilizados como critério de desempate, sucessivamente, o disposto nos incisos II, III e IV do art. 11 deste Regulamento.

Art. 13. Nos processos de licitação previstos neste Regulamento, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 1º - Para produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º - A soma das margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos grupo de serviços a que se referem os § 1º e **caput** não podem ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

CAPÍTULO IV - DA HABILITAÇÃO

Art. 14. Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica:

- a) Cédula de identidade dos representantes legais;
- b) Prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual e/ou requerimento de empresário;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente. No caso de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
- d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea "c" do inciso I deste art. 14.
- e) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- f) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

II - Habilitação de qualificação técnica:

- a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) Comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitado, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- e) Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- f) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III - Habilitação de qualificação econômico-financeira:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.
- b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) Garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 49 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV - Habilitação de regularidade fiscal:

- a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
- d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º A documentação a que se referem os incisos I a IV poderá ser dispensada, no todo ou em parte nos casos de CONVITE, CONCURSO, PREGÃO e fornecimento de bens para pronta entrega, a

critério da Diretoria Executiva para as contratações de baixa monta (valores de até 5 UFM - Unidade Fiscal do Município de São Paulo), e

§ 2º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste Regulamento, que inibam a participação na licitação.

Art. 15. São permitidas a identificação e a assinatura digital de documentos por meio eletrônico, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou formas de assinatura eletrônica definidas e reguladas pela LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 e alterações posteriores.

Art. 16. Nas licitações previstas neste Regulamento, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 17. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Agência, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo fixado, , implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e aquelas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril, de 2021, sendo permitido à **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação e considerando o valor por ela ofertado ou eventual negociação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 18. Quando permitida na licitação a participação de empresas em Consórcio, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de Consórcio, assinado pelos consorciados;

II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender as condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - Apresentação dos documentos exigidos no artigo 14 deste Regulamento por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no objeto licitado, podendo a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** estabelecer, para o Consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os Consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV – Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - No Consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo;

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Seção I

Dos formatos Eletrônico e Presencial

Art. 19. As modalidades de licitação CONCORRÊNCIA, CONVITE, CONCURSO, LEILÃO e PREGÃO deste Regulamento ocorrerão na forma eletrônica, ou, excepcionalmente, na forma presencial, dando-se preferência ao ambiente virtual mediante utilização de tecnologia/plataforma própria ou de terceiros e demais meios existentes para identificação de identidade de usuário e presença em sessões públicas, quando for o caso.

§1º Para todas as modalidades de licitação, o instrumento convocatório especificará o melhor formato para o cumprimento de cada etapa dos procedimentos previstos no artigo 20 deste Regulamento.

§2º A Agência São Paulo de Desenvolvimento para a realização dos procedimentos licitatórios poderá aderir aos sistemas de compras fornecidos pelos órgãos governamentais como BEC e Compras.net, dentre outros.

Art. 20. O procedimento da licitação obedecerá o disposto no art. 7º deste Regulamento, sendo iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto e a sua justificativa, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização dos ordenadores de despesas e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, com exceção dos casos em que a marca for necessária à padronização.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

Art. 21. O procedimento licitatório será afeto a uma Comissão de Licitação, observando-se nas modalidades CONCORRÊNCIA, CONVITE CONCURSO, e LEILÃO as seguintes fases:

I - Abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

II - Abertura, na sequência ou em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, na ordem de classificação das propostas, com

devolução aos inabilitados ou das não analisadas, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - Julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - Encaminhamento das conclusões da Comissão de Licitação à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos da data do julgamento;

V - Comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

§ 2º Previamente à adjudicação de uma proposta, a Comissão de Licitação poderá exercer o direito de negociar as condições das ofertas, com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço.

§ 3º As licitações do tipo "Técnica e Preço" terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 4º Todos os documentos e propostas serão recebidos pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação no formato eletrônico durante a sessão pública virtual, na qual haverá a presunção de oficialidade via encaminhamento eletrônico por representante legal da licitante e a disponibilização em sistema dos documentos atestarão a ciência de seus respectivos conteúdos por todos os participantes e pelos membros da Comissão de Licitação.

§ 5º É facultado à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

§ 6º Admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 03 (três) dias consecutivos após a sessão pública virtual, sob pena de inabilitação do licitante e a aplicação da penalidade prevista no edital.

§ 7º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 8º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de 01 (um) licitante.

§ 9º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 10º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes e/ou só conhecidos após o julgamento e/ou ilegais.

§ 11º Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira do licitante vencedor.

§ 12º O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e com a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** pelo prazo de até 02 (dois) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais;

Art. 22. As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes durante a sessão pública e lavradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único. Os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que vierem a ser disponibilizadas no ambiente eletrônico da sessão pública.

Art. 23. Será facultado à Comissão de Licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter os procedimentos em todas as modalidades de licitação previstas neste Regulamento, abrindo primeiramente o envelope da melhor proposta e após o envelope com os demais documentos de habilitação.

Art. 24. O pregoeiro será formalmente designado e integrará a Comissão de Licitação, se já não for um de seus membros.

Art. 25. No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Seção II

Do Pregão

Art. 26. Caso não haja outras regras específicas no sistema eletrônico de pregão escolhido, o julgamento do pregão observará o seguinte procedimento:

I – Credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;

II – Acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;

III – Encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidas pelo instrumento convocatório;

IV – O instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os seguintes critérios: a) quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais

condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes; b) a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais

V – A Comissão de Licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VI – Da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria Comissão de Licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;

VII – A Comissão de Licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VIII – Da decisão da Comissão de Licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX – Iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

X – Todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

XI – Na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

XII – Por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII – Ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do artigo 14 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

XIV – Sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à Comissão de Licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XV – Declarado o licitante vencedor pela Comissão de Licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Seção III

Dos Recursos

Art. 27. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da Comissão de Licitação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, na modalidade CONVITE, 02 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade PREGÃO só caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis e no campo próprio do sistema, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 23 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 28. Os recursos serão julgados pela autoridade competente, ou, por quem esta delegar competência, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, da data prevista no § 2º do artigo 27.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 29. Os recursos terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE CONTRATAÇÃO

Art. 30. Os procedimentos auxiliares de contratação deste Regulamento, quais sejam, REGISTRO DE PREÇO e CREDENCIAMENTO poderão ser praticados quando restar demonstrada a necessidade de contratação futura.

Art. 31. O REGISTRO DE PREÇO poderá ser utilizado quando:

- I. For mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- II. Pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- III. Pela natureza do objeto não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades;
- IV. For conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um programa/gerência/área solicitante;
- V - Nos casos em que a ata for comprovadamente mais econômica para a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO**.

Art. 32. A vigência do REGISTRO DE PREÇO será de 12 (doze) meses e deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada por no máximo igual período, com a devida atualização monetária, desde que demonstrada sua vantajosidade por pesquisa de mercado.

Parágrafo único- Os processos de abertura de ata de registro de preços devem ser precedidos de pesquisa mercadológica.

Art. 33. Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no artigo 34 abaixo.

Art. 34. O REGISTRO DE PREÇO não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 35. É facultado à **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** estabelecer em seu instrumento convocatório a possibilidade de se contratar outra empresa constante na Ata, desde que respeitada a ordem de classificação, caso o licitante detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada.

Artigo 36 - Os contratos decorrentes de ata de registro de preços seguirão as regras do instrumento convocatório, podendo ser prorrogados no máximo até 60 (sessenta) meses, independentemente da vigência da ata, desde que comprovada sua vantajosidade.

Art. 37. O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I. Descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II. Não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III. Não estiver em situação regular de habilitação, principalmente em relação a débitos perante o Município de São Paulo;
- IV. Quando, justificadamente, não for mais do interesse da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**

Art. 38 **A AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** poderá aderir à Ata de Registro de Preços de outros órgãos, desde que autorizada pelo órgão gerenciador (responsável pelo registro de preços) e mediante a instrução de processo fundamentada para a necessária formalização dos atos.

Art. 39. O CREDENCIAMENTO poderá ser utilizado para que a Agência obtenha a relação de interessados, pessoas físicas e jurídicas, em executar serviços e/ou ofertar produtos. Para a

efetivação do credenciamento serão consideradas as condições de habilitação prévia, no todo ou em parte, a serem definidas no instrumento convocatório.

§1º As contratações oriundas do CREDENCIAMENTO poderão ocorrer na forma paralela e não excludente, caso em que será viável e vantajoso para a Agência a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

§2º Na hipótese do objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, serão atribuídos os critérios de ordem de cadastramento e disponibilidade do fornecedor para a execução do serviço ou entrega do produto.

Art. 40. A **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** divulgará e manterá à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de credenciamento, a fim de permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 41. O edital de credenciamento deverá prever as condições padronizadas de contratação, inclusive com a definição do valor.

Parágrafo único. A **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação ou justificar a memória de cálculo para fixação dos valores previstos no edital de credenciamento

Art. 42. No credenciamento não é permitida a subcontratação ou execução por terceiros.

Parágrafo único - O edital de credenciamento deverá prever a possibilidade de o credenciado solicitar seu descredenciamento a qualquer momento, bem como a necessidade de reapresentar os documentos de credenciamento sempre que solicitado pela **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**.

CAPÍTULO VII - DAS HIPÓTESES DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 43. A instrução processual prevista nos itens I ao V do art. 7º deste Regulamento será aplicada tanto nos casos de Dispensa quanto nos casos de Inexigibilidade, incluindo-se no processo, para cada caso, as comprovações intrinsecamente necessárias à validação de sua ocorrência.

Art. 44. A licitação poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses abaixo descritas:

I – Nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do art. 8º;

II – Nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea "a" do art. 8º;

III – Quando não acudirem interessados à licitação e a sua repetição gerar prejuízos à **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** em razão da demora, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

IV – Nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou de situação de emergência;

V – Nos casos internos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

VI – Na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

VII – Na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VIII – Na contratação de entidade sem fins lucrativos que seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, formação, capacitação, inovação, geração de renda, empregabilidade e empreendedorismo, cultura e economia criativa.

IX – Na contratação, com serviços sociais autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

X – Na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

XI - Nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;

XII - Na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**;

XIII - Na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XIV - Na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**;

XV - Na venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas;

XVI - Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**;

XVII - Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XVIII - Para a participação da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com sua atividade-fim;

XIX - Na contratação de serviços no exterior, objetivando a execução de ações constantes nos seus planos de trabalhos pactuados anualmente com a SMDET e em outros ajustes e parcerias firmados, visando o cumprimento das metas e os objetivos institucionais da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**;

XX - Na permuta ou dação em pagamento de bens da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**, observada a avaliação atualizada;

XXI - Na doação de bens da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**.

XXII - Nas contratações de entidades, órgãos e empresas que prestem serviços e forneçam bens para inovações tecnológicas, bem como os chamados ICTs, com vistas ao fomento e desenvolvimento de novas soluções e tecnologias, podendo a critério da Diretoria Executiva ser adotadas as previsões da Lei federal nº 10.973/2004 e da Lei federal nº 13.243/2016, além da regulamentação específica do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Nos casos em que a justificativa da dispensa de licitação não for unicamente o valor da contratação, ainda assim deverá ser justificada a opção técnica pelo contratado e a vantajosidade da proposta.

Art. 45. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II - Na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III - Na contratação de profissional consagrado pela crítica especializada ou pelo público, sendo ele de qualquer setor artístico;

Art. 46. As dispensas e as situações de inexigibilidade serão circunstanciadamente justificadas pela área requisitante, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade será exigida a comprovação de regularidade fiscal.

CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS

Art. 47. O instrumento de contrato é obrigatório para as modalidades licitatórias e para os casos de dispensa e inexigibilidade, salvo quando estas últimas tratarem de bens para entrega imediata ou

prestação de serviço pontual, sem obrigação futura, caso em que o contrato poderá ser substituído por outro documento como proposta com aceite, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de dispensa e inexigibilidade caso haja documento que substitua o contrato a que se refere o caput deste artigo, na forma física ou eletrônica, deverá conter a identificação das partes, os requisitos mínimos do objeto, direitos e obrigações básicas das partes, prazos, valores e assinaturas das partes.

Art. 48. Os contratos serão escritos, na forma física ou eletrônica, e suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento detalhadamente especificado na peça técnica de Termo de Referência/Projeto Básico, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, obrigações das partes, penalidades, cláusula anticorrupção, cláusula prevendo o sigilo dos dados, índice de reajuste e, conforme o caso, garantias e cronograma, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

§1º Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

§2º Os prazos contratuais podem ser prorrogados, por inferiores ou iguais períodos, desde que fundamentados, limitado a sessenta meses.

§3º A vigência dos contratos, termos de aditamento, distratos e demais instrumentos bilaterais celebrados por meio de assinaturas digitais se iniciará na data em que a última parte contratante realizar a assinatura, caso não tenha sido fixada data de início no próprio instrumento, a qual não poderá ser retroativa às assinaturas.

§4º O contrato poderá prever a forma de pagamento parcial antecipado, desde que haja justificativa no processo.

Art. 49. A prestação de garantia contratual, quando prevista no instrumento convocatório por ser avaliada como devida diante da complexidade e risco do objeto a ser contratado, será limitada em até 10% (dez por cento) do valor do contrato e disponibilizada na forma escolhida pelo contratado, mediante as opções abaixo:

- I - Caução em dinheiro;
- II - Fiança bancária;
- III - Seguro garantia.

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 50. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

§1º É vedada a subcontratação total do objeto contratado.

§2º Na hipótese de subcontratação, a empresa subcontratada deverá manter as mesmas condições de habilitação da contratada.

Art. 51. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, serão formalizadas por meio de termos aditivos.

Art. 52. Os contratos poderão ser aditados unilateralmente pela **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** nas hipóteses de complementação, acréscimo ou supressão que se fizerem necessários nas obras, reformas, serviços ou compras, vinculando o contratado na proporção de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado atualizado. Nos casos de reforma de edifício ou equipamento, os contratos poderão ser aditados para complementação, acréscimo ou supressão vinculando o contratado na proporção de até 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato atualizado.

§1º Na hipótese de fato novo, de impossível previsão e mediante justificativa, as partes poderão pactuar de comum acordo, por meio de termo aditivo, acréscimos ou supressões superiores a 50 (cinquenta por cento) do valor do contrato atualizado, desde que mantidas as condições comerciais vantajosas que ensejaram sua celebração.

§2º Os contratos celebrados poderão ser revisados e/ou ajustados a qualquer momento, com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço, em compatibilidade com a realidade de mercado e para manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que se mantenha vantajoso para a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**.

§3º Os contratos poderão ser revistos ou ajustados unilateralmente pela **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** para:

I- redução de valores;

II - redução das quantidades mediante justificativa;

III - modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

IV - ajuste de prazos, etapas de execução e conclusão e de entrega, quando necessário em razão de fato superveniente;

§4º Por acordo entre as partes a execução dos contratos poderá ser sobrestada/suspensa, desde que justificada.

Art. 53. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante às seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I - Perda do direito à contratação;

II - Perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III - Suspensão do direito de licitar ou contratar com a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 54. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 55. Na hipótese de acordo amigável entre as partes, o Contrato poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes mediante comunicação prévia e por escrito de 30 (trinta) dias úteis, restando apenas serem finalizados e pagos os serviços que eventualmente estiverem em andamento.

§1º Observando a comunicação prévia do caput deste artigo, a rescisão poderá ser motivada por condição resolutive constante em contrato que condicione à inexistência de recursos: a) aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias da Prefeitura do Município de São Paulo para a manutenção das atividades da AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA; b) decorrentes do contrato de gestão firmado com SMDET; c) decorrentes de outras parcerias e ajustes firmados; e/ou finalização de eventual contrato de gestão e outros ajustes

§2º Ocorrendo a resolução do Contrato, com base na condição estipulada no Parágrafo primeiro acima, o contratado não terá direito a qualquer espécie de indenização.

CAPÍTULO IX - DA CONTRATAÇÃO DE STARTUPS

Art. 56 **A AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO** poderá se valer das previsões na Lei complementar nº 182/2021, que institui o marco legal das startups (ou outra que vier a lhe modificar e/ou substituir), bem como sua regulamentação no âmbito municipal para contratar serviços e bens que com vistas a atender demandas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia.

§1º- Para efeitos deste Regulamento, entende-se como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§2º Não sendo possível tecnicamente a contratação por dispensa de licitação, a AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO realizará procedimento licitatório destinado especificamente às startups, conforme legislação vigente sobre o assunto.

Art. 57. O procedimento licitatório será simplificado, podendo a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO** dispensar a apresentação de algumas certidões de regularidade, mediante justificativa, com exceção da regularidade conjunta federal, que contempla todos os tributos federais,

inclusive os débitos junto ao INSS, e é exigida por força do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 58 Realizado o procedimento licitatório específico e convocada a vencedora, será firmado o chamado Contrato para Solução Inovadora, com vigência máxima de 12 meses, prorrogável por mais um período de 12 meses.

§1º O instrumento jurídico deverá conter no mínimo:

I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II - a forma e a periodicidade da entrega à **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO** de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do Contrato; e

V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

Art.59 - A critério da Diretoria Executiva e havendo justificativa técnica, a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO** poderá celebrar o contrato de fomento após encerrado o contrato para solução inovadora.

Parágrafo único - A celebração do contrato de fomento não prescinde de procedimento licitatório e seguirá o disposto na Lei complementar nº 182/2021.

CAPÍTULO X - DO CHAMAMENTO PARA PARCERIA EM PROJETOS E PROGRAMAS

Art. 60. Para execução e desenvolvimento de projetos a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO** poderá firmar parcerias com pessoas físicas, coletivos e pessoas jurídicas (organizações da sociedade civil sem fins lucrativos) em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse institucional, interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou em termos de fomentos (termos de parceria), com ou sem repasse de recursos e observados critérios objetivos fixados em chamamento público.

§1º Para a caracterização dos termos de colaboração, o plano de trabalho será proposto pela Agência São Paulo de Desenvolvimento, sendo que nos casos de Termo de Fomento o plano de trabalho é ofertado pela entidade interessada, elaborada em atendimento às diretrizes mínimas estabelecidas pela ADE SAMPA.

§2º As parcerias (termo de colaboração e termo de fomento) serão precedidas de edital de chamamento público, o qual deverá conter no mínimo:

I - objeto

II - objetivos

III - metas

IV - atribuições de cada partícipe, sendo permitida a atuação em rede, desde que expressa no edital;

V- as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

VI - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VII - o valor previsto para a realização do objeto;

VIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria.

Art.61. O plano de trabalho é o documento obrigatório que deve ser apresentado pela entidade interessada ou ofertado pela Agência como Anexo ao Edital de chamamento.

Parágrafo único - Referido documento obrigatoriamente deverá conter:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Art 62. O instrumento jurídico a ser formalizado poderá ser o termo de colaboração ou o termo de fomento a depender de quem ofertou o plano de trabalho e deverá indicar as atribuições das partes, forma de repasse, prestação de contas, penalizações e vigência.

§1º- Os ajustes poderão ser renovados por inferiores ou iguais períodos, limitados ao prazo máximo de vigência de cinco anos.

§2º - O encerramento da parceria não dá direito ao parceiro a qualquer indenização.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Para a implantação de serviços próprios de suas finalidades institucionais, quando houver pluralidade de prestadores interessados, a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** poderá, justificadamente, proceder às contratações mediante a utilização do procedimento de cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios da publicidade e da igualdade para proceder com a Cotação Eletrônica, na forma prescrita no inciso III do art. 5º deste Regulamento.

Art. 64 . Não poderão participar das licitações nem contratar com a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**, direta ou indiretamente, dirigente, empregado, autor do projeto técnico/executivo, subcontratado e seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes até o terceiro grau.

Art. 65 Os instrumentos convocatórios deverão assegurar à **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 66 . Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA**.

Art. 67. Para o desenvolvimento de suas atividades, a **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** poderá fazer uso da legislação municipal e federal nos casos em que este Regulamento for omissivo ou incompleto sobre o assunto.

Art. 68. As disposições deste Regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Conselho Deliberativo da **AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA** mediante proposta fundamentada apresentada por sua Diretoria Executiva, nos termos em que disposto em seu Estatuto e Decreto de Regulamentação.

São Paulo, Julho de 2022.

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA